



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155828 - RJ (2021/0337887-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : FLOREDELIS DOS SANTOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
LUIZ EDUARDO TRIGO RONCAGLIO - PR087706
JANIRA DA ROCHA SILVA ALVES DE LIMA INACIO SILVA - RJ227249
MURILLO ARAUJO RONCAGLIO - PR072904
JOÃO MANOEL VIDAL DE SOUZA - PR092552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : RAYANE DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDREA SANTOS MAIA
CORRÉU : CARLOS UBIRACI FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU : FLAVIO DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS SIQUEIRA COSTA
CORRÉU : MARZY TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU : LUCAS CEZAR DOS SANTOS DE SOUZA
INTERES. : JORGE DE SOUZA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLOREDELIS DOS SANTOS DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0060857-75.2021.8.19.0000, de relatoria do Desembargador José Acir Lessa Giordani).

Os autos dão conta de que a recorrente foi denunciada e, posteriormente, pronunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e III, c/c os arts. 14, II, 61, II, 'e' e 'f', e 62, I, todos do Código Penal; 121, § 2º, I, III e IV, n/f do art. 29, c/c os arts. 61, II, 'e' e 'f', e 62, I, todos do Código Penal; 304 c/c os arts. 299, 61, II, 'e', e 62, I, todos do Código Penal; e 288, parágrafo único, c/c o art. 62, I, ambos do Código Penal.

O Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, acolhendo os

fundamentos expendidos nos requerimentos formulados pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação, decretou a prisão preventiva da ora recorrente, tendo, ainda, determinado a proibição de qualquer contato entre os corréus (e-STJ fls. 249/253).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 82/83):

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE RESPEITADO. RESTRIÇÃO DE CONTATO ENTRE CORRÉUS FAMILIARES. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

1. *Cuida-se, na origem, de ação penal em que se imputa à paciente a prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e III, c/cart. 14, II, e circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, “e”, e “f”, e 62, I, do Código Penal; art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV, n/f do art 29, c/c circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, “e” e “f”, e 62, I, do Código Penal; art. 304 c/c 299, 2 vezes, c/c circunstâncias agravantes dos artigos 61, II, “e”, e 62, I, do Código Penal; e art. 288, parágrafo único, c/c circunstância agravante do artigo 62, I, do Código Penal.*

2. *Indemonstrada restrição abusiva do exercício da defesa técnica. Rejeição da preliminar de nulidade do processo por cerceio de defesa.*

3. *Alegação de ilegalidade por suspeição da magistrada de origem deve ser veiculada pela via própria, sendo incabível seu exame em sede de habeas corpus.*

4. *Ausente violação ao princípio da contemporaneidade, pois, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal a “contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).*

5. *Precedentes do C. STJ invocados pelos impetrantes a respeito do direito de contato entre corréus familiares não ostentam natureza vinculante, sendo certo, ainda, que a decisão proferida pelo juízo de origem ponderou as peculiaridades do caso concreto para assentar a necessidade da medida, não se verificando, ao menos em exame superficial, ilegalidade na restrição.*

6. **ORDEM DENEGADA.**

Nas razões do presente recurso, a recorrente afirma, em apertada síntese, que: a) houve cerceamento de defesa prévio ao decreto prisional; b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) há flagrante ilegalidade na decisão que a proíbe de manter contato com os corréus que são seus familiares; e d) a ausência de contemporaneidade da decretação é flagrante, porque não guarda

relação temporal nem com os fatos delitivos, nem mesmo com os motivos ensejadores.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, seja concedida a liberdade provisória à recorrente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas, e que não haja qualquer restrição de comunicação entre a recorrente e os demais acusados que sejam familiares entre si.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, uma vez que, ao decretar a prisão preventiva e determinar a proibição de qualquer contato entre os corréus, o Juízo de primeiro grau consignou, para tanto, que (e-STJ fls. 249/253):

Como salientado pelo representante do Parquet, a prisão preventiva da mencionada ré somente não foi requerida anterior e juntamente com o pleito referente aos demais corréus em razão da "imunidade parlamentar" que ostentava à época, sendo certo que nos autos estão carreados indícios de múltiplas tentativas de interferência nas investigações, constrangimento e cooptação de testemunhas, além de possível falsificação de provas.

No curso do processo em questão, este Juízo impôs àquela, em agosto de 2020 (fls. 5.865/5.874), indeferiu parte do pedido ministerial, no que tange ao monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e afastamento da função pública, determinando, entretanto, o cumprimento das demais medidas cautelares diversas da prisão requeridas pelo MP:

"1. A ré deverá comparecer mensalmente ao Juízo para informar, justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência;

2. A ré não poderá se ausentar do país sem autorização judicial ou transferir sua residência para outra cidade, além desta Comarca e do Distrito Federal, sem prévia autorização deste Juízo;

3. Proibição de manter contato com qualquer testemunha ou corréus, inclusive junto à prisão, bem como com MÁRCIO DA COSTA PAULO (Márcio Buba), GÉRSO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (Pastor Gérson), GILCINÉA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (Neinha), e LORRANE DOS SANTOS OLIVEIRA."

Ocorre que pouco tempo depois, como se infere da decisão de fls. 13.591/13.594 (setembro de 2020), foram trazidas aos autos novas informações que levaram ao acolhimento do pleito ministerial de imposição de outras cautelares que, de início, pareciam desnecessárias, quais sejam, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno, excepcionados os atos relacionados à atividade parlamentar; restando, outrossim, indeferido o pedido ministerial quanto à cautelar de afastamento da ré das funções parlamentares.

Em uma das audiências de instrução realizadas na primeira fase do feito em tela, em 04/12/2020, diante de requerimento ministerial invocando a burla "indireta" da cautelar de proibição de contato com qualquer testemunha ou corréus do processo, inclusive diante da notícia de que testemunha mencionada pela ré em manifestação em redes sociais, informou ter se sentido intimidada e ameaçada por Flordelis, foi estabelecida nova cautelar, para que a ré FLORDELIS "se abstenha de se dirigir ou mencionar o nome

de qualquer testemunha, ainda que indiretamente o faça, nas redes sociais." (assentada de fls. 19.041/19.046).

No curso do processo tornou a haver notícias de descumprimentos e , em sede de recurso ministerial quanto ao mencionado indeferimento do pleito de afastamento da ré das funções parlamentares, foi a cautelar em questão deferida, em fevereiro do corrente ano de 2021, pelo Ilustre Des. Celso Ferreira Filho, nos termos do Acórdão que ora transcrevo:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO; HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO; FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET COM A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DA RECORRIDA - ALEGAÇÃO DE RISCO CONCRETO NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PRETENSÃO MINISTERIAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA PELA RECORRIDA, INCLUSIVE A DE PARLAMENTAR, ATÉ O FINAL DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DA PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI, LIMITANDO A SUSPENSÃO AO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, AD REFEREDUM DA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA - DOCUMENTOS ADUNADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O RISCO CONCRETO DE TURBAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR ESCORREITA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RESSALVE-SE QUE NÃO ESTAMOS A FAZER UMA VALORAÇÃO APRIORÍSTICA ACERCA DAS CONDUTAS EVENTUALMENTE CENSURÁVEIS PRATICADAS PELA RECORRIDA. É DE ELEMENTAR SABENÇA JURÍDICA QUE TAIS CONDUTAS SERÃO EXAMINADAS, AVALIADAS E JULGADAS NO ÂMBITO DO CONSELHO DE ÉTICA DA COLENDIA CASA LEGISLATIVA, QUE REÚNE COMPETÊNCIA PARA FAZER O NECESSÁRIO JUÍZO DE REPROVABILIDADE. POR ORA, CABE AO JUDICIÁRIO ZELAR PELA BOA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DE FORMA A NÃO PERMITIR, AO TÉRMINO DA AÇÃO PENAL, UM JULGAMENTO DE MÉRITO DISTORCIDO, QUE POSSA CONVERTER PESSOAS INOCENTES EM CULPADAS - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA DA RECORRIDA, INCLUSIVE A PARLAMENTAR, ATÉ O EXAURIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO, REMETENDO-SE O PRESENTE DECISUM, EM VINTE E QUATRO HORAS, PARA COLENDIA CÂMARA DOS DEPUTADOS, A FIM DE DELIBERAR NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". (Recurso em Sentido Estrito nº 0049435-34.2020.8.19.0002 - Relator Desembargador Celso Ferreira Filho - Julgado em 23 de fevereiro de 2021 - 2ª Câmara Criminal - TJRJ)

Considerando novas notícias trazidas aos autos foi proferida nova decisão em 19/04/2021 (fls. 22.107/22.112), em que a medida cautelar referente à limitação da manifestações da ré em redes sociais, restou ampliada nos seguintes termos: "Isto posto, ESTENDO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente fixada para determinar que a ré FLORDELIS "SE ABSTENHA DE DIRIGIR-SE OU MENCIONAR O NOME DE TESTEMUNHAS, AINDA QUE INDIRETAMENTE O FAÇA, EM TODA E QUALQUER MANIFESTAÇÃO PÚBLICA, SEJA EM MÍDIAS SOCIAIS, IMPRESSAS, RADIOFÔNICAS, TELEVISIVAS OU QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO", com o fim de preservar as testemunhas arroladas e garantir que a possível instrução em segunda fase se dê de forma escorreita e livre de pressões".

Novos descumprimentos foram noticiados quanto às cautelares, desta feita quanto ao monitoramento eletrônico, sendo certo que a ré, mais uma vez demonstrando descaso para como o processo, deixou inclusive de se justificar nos autos no prazo de 48 horas determinado pelo Juízo (fls. 21.147/21.148), como se infere da certidão de fls. 21.577 ("Certifico que não houve manifestação da acusada Flordelis quanto às violações ao uso da

tornozeleira eletrônica até a presente data, tendo a mesma sido intimada no dia 04/03/2021, conforme certidão de fls. 21.423"), datada de 12/03/2021, apesar de devidamente intimada. Ademais, ao se manifestar, não logrou êxito em justificá-los em sua totalidade, sendo, então, proferido decisum em 06/04/2021 (fls. 21.751/21.753), no qual a respectiva cautelar restou alterada, nos seguintes termos: "Diante do exposto, salientando não haver prejuízo ao mandato parlamentar da deputada federal, reconsidero a decisão de fls. 13.591/13.594 no tocante à concessão de exceção à medida cautelar de recolhimento noturno para atos relacionados ao exercício do mandato e das funções legislativas. Destarte, determino o recolhimento domiciliar noturno da acusada FLORDELIS, das 23:00 h às 06:00 h, sem qualquer exceção".

Constata-se que, apesar da cautela deste Juízo, que chegou a indeferir, de início, algumas cautelares requeridas pelo MP, se evidenciou gradativamente não somente a necessidade de aplicação de todas elas, inclusive junto ao Egrégio TJRJ, mas, ainda, o agravamento de algumas destas medidas e até mesmo a fixação de novas cautelares, diante dos indevidos e inúmeros descumprimentos constatados nos autos. Assim, além dos referidos descumprimentos, demonstrando a incontestável ineficácia das medidas cautelares anteriormente fixadas para a finalidade almejada, diante inclusive do inegável desrespeito da ré perante o Poder Judiciário, deve ser ressaltado haver nos autos notícias acerca de suposta tentativa de intimidação da testemunha Regiane, que relatou ter sofrido atentado a bomba em sua residência, embora, felizmente, sem maiores consequências, assim como relato desta no sentido de temer em especial os réus Flordelis e seu filho, Adriano. Há nos autos, ainda, outros depoimentos, como o de seus filhos "afetivos", conhecidos como "Mizael" e "Luan", que também demonstram que a acusada vem buscando interferir na instrução dos processos em curso em relação ao óbito do pastor Anderson, vindo até mesmo a ser denunciada também por uso de documento ideologicamente falso, em decorrência de possível tentativa de alterar a verdade dos fatos junto ao processo 0025139-79.2019.8.19.00 (e respectivo desmembramento 0065747-22.2019.8.19.0002), em que foram denunciados inicialmente apenas os corréus Flavio e Lucas (filhos biológico e "afetivo" da ré Flordelis respectivamente), pela prática mesmo do delito de homicídio triplamente qualificado que vitimou o Pastor Anderson, pelo qual aquela também passou a responder posteriormente, apontada como "mandante".

Evidencia-se, portanto, ainda mais, como bem salientado pelo Presentante do Parquet, o risco que a liberdade da ré representa para a provável segunda fase de instrução processual. Como de sabença geral, sendo o procedimento do Tribunal do Júri bifásico, deverá a prova ser reproduzida para apreciação pelo Conselho de Sentença, de forma que a prisão cautelar da ré, diante de todo o acima noticiado, mostra-se inquestionavelmente necessária para a garantia da escorreita instrução criminal também em eventual segunda fase, com o fito de garantir que as testemunhas virão a plenário prestar depoimento não se sintam influenciadas ou intimidadas pela ré, caso a decisão de pronúncia seja confirmada em sede recursal.

Saliente-se que o descabimento de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão se mostra insuficiente para a finalidade legal almejada, como se pôde constatar na prática, diante da ineficácia daquelas anteriormente fixadas, em especial no que tange à garantia da instrução criminal, restando, portanto, o decreto prisional devidamente "fundamentado com elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada", conforme disposto no 282, § 6º, do CPP.

Acresça-se que a ré foi PRONUNCIADA em relação a todos os delitos a ela imputados na Denúncia, conforme decisão de fls. 23.550/23.774, em que pese a interposição de RESE ainda não julgado e, diante da recente cassação de seu mandato parlamentar e conseqüente perda da "imunidade" respectiva, não mais ostenta o "vínculo jurídico que detinha" outrora, como

também argumentado pelo Ilustre Promotor de Justiça. Assim, tais condições, aliadas aos diversos e sucessivos descumprimentos diretos e indiretos das medidas cautelares a esta aplicadas, tornam inegável o risco de possível evasão da acusada, que não vem respeitando sequer as determinações judiciais no curso do processo, corroborando a necessidade de imposição da prisão também para a eventual aplicação da lei penal.

A decretação da custódia provisória é extremamente relevante, ainda, para assegurar a manutenção da Ordem Pública, afinal não se pode descuidar a natureza gravíssima dos delitos dolosos contra a vida imputados à ré e outros corréus (inclusive no processo que precedeu o presente, quanto ao delito de homicídio triplamente qualificado consumado), daí ressaíndo a necessidade de custódia também da acusada FLORDELIS, como já se dá em relação a todos os corréus do processo, como o fito de assegurar o caráter instrumental da prisão. A garantia da ordem pública como motivo para decretação da prisão preventiva DEVE residir na audácia criminosa, bem como na natureza do(s) delito(s) e respectiva mecânica delitativa, que por si só já evidenciam a necessidade da custódia cautelar da acusada Flordelis, posto que sua liberdade apresenta risco àquela.

Ademais, NOVE dos corréus pertencem ao mesmo grupo familiar, mostrando-se infactível a fiscalização de proibição de contato entre estes fora da prisão, como medida imprescindível à preservação da instrução criminal em segunda fase, já havendo, inclusive, determinação deste Juízo para que os corréus, TODOS PRESOS, sejam mantidos em unidades prisionais diversas, sem qualquer possibilidade de contato entre si, e com a denunciada Flordelis.

A ré somente se encontrava em liberdade diante da pretérita "imunidade parlamentar" de que gozava, afinal, como salientado pelo MP e pelo A.A., ab initio já se encontravam presentes elementos suficientes para fundamentar o decreto prisional desta, os quais ainda se mantêm presentes, como se infere inclusive pela manutenção das prisões dos corréus (oito deles seus filhos biológicos e "afetivos) junto ao E. TJRJ.

Por outro lado, de acordo com os elementos probantes produzidos até o momento durante a primeira fase do processo, haja vista os termos de depoimento e demais provas carreadas, há indícios suficientes (fumus boni juris) quanto à autoria dos gravíssimos delitos imputados à ré Flordelis, conforme decisão de Pronúncia proferida, apesar de ainda não confirmada em sede de RESE impetrado pela defesa da acusada.

[...]

A decretação da prisão preventiva da ré FLORDELIS, portanto, assim como já ocorrera em relação aos demais corréus, TODOS PRESOS e cujas prisões restaram mantidas em sede de sucessivos habeas corpus impetrados, mostra-se essencial para a garantia da ordem pública, da eventual aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, cuja segunda fase dar-se-á possivelmente em sessão plenária futura, afastando, assim, novas possíveis tentativas de obstrução da justiça, e possibilitando a busca da verdade real de forma escorreita.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer

alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator